

JUSTIFICATIVA

Referência: Pregão Presencial nº 092/2016 – Processo Administrativo nº 0151/2016.

Assunto: Decisão (profere).

Cuida-se de processo de licitação na modalidade de pregão presencial, realizado pelo Município de Lagoa Formosa para contratação de empresa especializada para elaboração e execução de projeto de iluminação pública.

Publicado o Edital de Licitação, a empresa CVCTEC apresentou impugnação, alegando ausência de elaboração prévia de projeto básico para possibilitar a execução da obra e impossibilidade de participação no certame da pessoa que elaborar tal projeto.

Após análise dos fundamentos da impugnação, conclui-se que a impugnante tem razão em seu inconformismo, haja vista que a licitação não contém projeto básico para execução dos serviços de iluminação pública licitados.

Em face disso, demonstra-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento, motivo pelo qual opino pela sua revogação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos ; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:



Publicado em: 02.12.16
Conforme Art. 84, § 1º da LCA
Antônio
Rafael Machado

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

No presente caso, não houve prévia elaboração de projeto básico para execução do objeto licitado.

Além disso, de acordo com o artigo 9º da Lei 8.666/93, não pode participar da licitação e da execução da obra o autor do projeto básico.

Assim, o Edital de Licitação contém vício insanável, pois permite que a mesma pessoa (física ou jurídica) seja o responsável pela elaboração do projeto básico e pela execução da obra.

Posto isso, resta justificada a revogação do certame no estado em que se encontra, para fins de correção e futura realização da licitação dentro dos parâmetros legais.

DA DESCISÃO


Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Sra. Pregoeira recomenda a revogação do Pregão Eletrônico nº 092/2016, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, assim como solicita autorização para realizar novo certame, com a correção do vício apontado.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Lagoa Formosa (MG), 02 de dezembro de 2016.

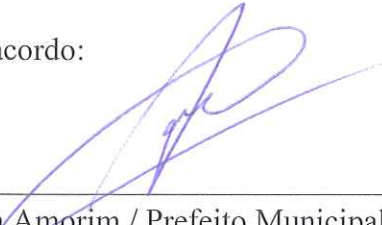


Bruna Cristina Lima Oliveira - 2ª Pregoeira
097.264.556-00

Publicado em: 02/12/16
Conforme Art. 84, § 1º, da LCA


Saltonia
Bater Resposta

De acordo:



José Wilson Amorim / Prefeito Municipal



Márcio Santos Batista / OAB-MG 87.857
Dr. Márcio Santos Batista
Assessor Jurídico
OAB-MG 87.857